



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.010956-4.

**DESPACHO**

Trata o protocolo em referência de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Distrito Federal, com a qual, considerando o histórico das eleições locais, a dificuldade de acesso/contato aos advogados com mais de 70 (setenta) anos, principalmente pela falta de atualização cadastral, o teor do art. 134, § 6º, do Regulamento Geral, ao permitir que "na hipótese de voto eletrônico adotar-se, no que couber as regras estabelecidas na legislação eleitoral", e, finalmente, a previsão de voto facultativo dos maiores de 70 (setenta) anos constante do art. 14, § 1º, II, "b", do Código Eleitoral Brasileiro, pergunta:

"É possível a concessão da faculdade [voto facultativo], aos(às) advogados(as) maiores de 70 (setenta) anos, quanto ao exercício do voto para o pleito eleitoral de 2015?"

Nos termos do art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, cabe à Comissão Eleitoral Nacional oferecer resposta a consultas formuladas em tese, resguardando a legalidade e a regularidade do pleito eleitoral vindouro.

Manifesta-se este colegiado, assim, no sentido da obrigatoriedade de voto no tocante aos advogados maiores de 70 (setenta) anos, diante da necessária observação da decisão antes proferida pelo Conselho Federal da OAB, por intermédio de seu Órgão Especial, *verbis*:

"CONSULTA 2009.18.08630-01/OEP. EMENTA N. 0149/2011/OEP: Consulta. Eleições na OAB. Votação. Obrigatoriedade do voto para maiores de 70 anos. Inteligência dos Arts. 128 e 134 do Regulamento Geral. Remessa ao Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, para reexame." (DOU, S. 1, 07/12/2011 p. 131)

Importante registrar que, após, essa posição foi confirmada pelo Conselho Pleno da Entidade, como se vê da transcrição a seguir:

"PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000566-0. EMENTA N. 04/2012/COP: Proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB. Voto facultativo para os advogados maiores de setenta anos. I - Consulta transformada em proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB, para facultar o voto aos advogados maiores de setenta anos. II - Imposição da obrigatoriedade do voto pelo art. 63, § 1º, da Lei 8.906/94, EAOAB. III - Rejeitada a proposição por falta de amparo legal. As normas prescritas na Lei 8.906/94, EAOAB, somente poderão ser alteradas mediante proposição de alteração de lei junto ao Congresso Nacional." (DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

Comunique-se.

Brasília, 30 outubro de 2015.

  
**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional  
Conselho Federal da OAB